

VOTO

Por terem cumprido os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, este Tribunal deve conhecer dos recursos de reconsideração interpostos, em face do Acórdão 2.602/2012 – Plenário, por Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa e Lourival da Cunha Souza, ex-delegados regionais do trabalho, José Henrique Rego dos Santos e Valter Cezar Dias Figueiredo, ex-ordenadores de despesa.

2. Esclareço, inicialmente, que este processo trata da tomada de contas, referente ao exercício de 2003, da Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Maranhão (DRT/MA). Por meio do acórdão recorrido, este Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em débito, solidariamente com a empresa Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda., aplicando multa a todos e declarando os gestores inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, sendo os dois primeiros mencionados acima pelo prazo de oito anos e os outros dois, por cinco anos.

3. O auditor da Serur, com a concordância do diretor da unidade especializada, propõe o provimento aos recursos, para que as contas dos responsáveis sejam julgadas regulares. O secretário também se põe de acordo com o exame do mérito; no entanto, acrescenta proposta alternativa no sentido de declarar a nulidade parcial do acórdão questionado.

4. Representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, o Ministério Público, adere à proposta de dar provimento aos recursos.

5. Quanto a mim, concordo com os pareceres precedentes, que, a rigor, são convergentes.

6. No concernente à questão preliminar alegada pelos recorrentes, houve, de fato, falha de comunicação que poderia ensejar a nulidade de parte do acórdão em discussão.

7. Conquanto haja previsão, na Resolução TCU 164/2003, art. 40, para a inclusão, nas pautas das sessões publicadas no Diário Oficial da União, do nome e do respectivo número de inscrição na OAB do advogado constituído nos autos (se for o caso), esse procedimento não foi observado quanto à decisão recorrida, pois constou apenas a sociedade a que os causídicos pertencem. Registro também que o próprio Regimento Interno do TCU, art. 144, § 3º, menciona a necessidade de indicação do nome de pelo menos um dos procuradores, advogados ou não, nos atos processuais praticados no âmbito desta Corte.

8. Além disso, acho razoável a alegação de que o equívoco nesse procedimento pode ter causado prejuízo à defesa dos recorrentes pela impossibilidade de produção de sustentação oral durante a sessão de julgamento.

9. Destaco ainda que já há, nesta Corte, jurisprudência formada nesse sentido, conforme se verifica nos Acórdãos nº 407/2013-Plenário, nº 6.494/2012-1ª Câmara, nº 2.551/2012 e nº 6.220/2013, ambos da 2ª Câmara.

10. Não obstante esse equívoco, acredito, assim como o Ministério Público, que a declaração parcial de nulidade, neste momento, operaria contra a racionalidade processual e, até mesmo, contra os interesses dos próprios recorrentes, tendo em vista a consistência da argumentação em análise, que, a meu ver, deve ser acolhida, com o consequente provimento dos recursos.

11. Ressalto que, na deliberação recorrida, em virtude de se tratar da apreciação das contas de 2003, este Tribunal ateu-se às irregularidades cometidas no período, embora tenham sido verificadas ocorrências conexas a estas em outros exercícios. Dessa forma, como afirmou o Relator original em seu voto (parágrafo 20), haviam sido citados somente os responsáveis pelos atestes e pagamentos com base em notas fiscais inidôneas referentes ao Processo Administrativo 46223.008452/2000-71 (serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, nas viaturas).

12. Diante da informação de que os autos do mencionado processo não haviam sido localizados, a equipe de inspeção da Secex/MA realizou pesquisa no **site** da Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão, não tendo localizado nota fiscal alguma emitida pela empresa Center Kennedy-

Car Peças e Serviços Ltda., que teria prestado os serviços em questão. Assim, concluiu que os documentos fiscais registrados no Siafi não existiam e, portanto, a totalidade das despesas deveria constituir o débito.

13. Contudo, constata-se, por meio de documentos constantes do aludido Processo Administrativo 46223.008452/2000-71 – posteriormente juntado aos presentes autos (anexo V) –, que a contratada emitiu, de fato, as notas fiscais, que, na realidade, eram controladas pela Secretaria de Fazenda do Município de São Luís/MA, por estarem vinculadas à prestação de serviços, que geram tributo de competência municipal.

14. Assim, descaracterizado o débito apontado no processo, deve-se dar provimento aos recursos, estendendo os efeitos da decisão à empresa Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda., com base no art. 281 do Regimento Interno do TCU, uma vez que se trata de circunstância objetiva.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de fevereiro de 2014.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator